



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118791 - AL
(2025/0467693-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - DF074794
AGRAVADO : BANCO CREFISA S.A.
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118791 - AL
(2025/0467693-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - DF074794
AGRAVADO : BANCO CREFISA S.A.
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo autor (pessoa natural) em face da decisão, por mim assinada, cujo dispositivo negou provimento ao seu recurso especial.

O agravante sustenta que a decisão agravada fundamentou-se em premissas que não refletem (i) a integralidade das questões federais debatidas, (ii) a divergência jurisprudencial que serve de fundamento para o recurso especial e (iii) a violação à legislação infraconstitucional invocada; ignorou a relevância das teses jurídicas apresentadas; carece de fundamentação adequada; e equivocou-se na interpretação dos pressupostos de cabimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Adianto que o agravo interno é incognoscível, pois deixou de cumprir um de seus requisitos de admissibilidade, qual seja, a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, exigência prevista no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (CPC), como será demonstrado na continuação da presente análise. Antes, para facilitar a visão da controvérsia relacionada às objeções levantadas em tal agravo, apresento breve contextualização da causa.

Na origem, o autor propôs demanda objetivando a exclusão de dados/informações (de dívida) do Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco

Central do Brasil (Bacen) e a condenação da ré (instituição financeira) ao pagamento de indenização por dano moral.

O autor agravou da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, sobrevindo acórdão assim ementado (fls. 185-198):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO COMBATIDA QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR. RECURSO DO AUTOR. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. DISPENSA DO PREPARO. CENTRAL DE RISCO (SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL).

1. O BACEN foi criado por meio da Lei 4.595/1964, com assento constitucional (art. 164, entre outros, da CF/88) e, no uso de seu poder normativo ampliado e regulador, ante a expressa previsão da sua lei instituidora (art. 10, VI, Lei 4.595/1964), expediu a Resolução 4.571/2017 que trata do Sistema de Informações de Créditos (SCR), "constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil sobre operações de crédito" (art. 1º, caput).

2. Dentre as suas finalidades, o SCR tem como função "prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização" (art. 2º, I). 14. Conforme art. 4º da referida Resolução, todas as instituições financeiras que operam no Brasil devem remeter ao SCR informações relativas às operações de crédito por si operadas.

3. Nem toda informação registrada no SCR é desabonadora, já que a função desse sistema é registrar todas as operações de crédito realizadas no país, e não só aquelas em que haja inadimplência. Por isso, há vários campos nos relatórios extraídos, tais como: "a vencer", "vencido", "prejuízo", "carteira de crédito", "risco total", dentre outros.

4. Logo, entende-se que somente nos casos em que há registro de dados com viés negativos, é possível cogitar, em princípio, a prática de ato ilícito, dependendo para a concretização dessa ilicitude a análise se essa informação negativa foi remetida pela instituição financeira de origem de modo lícito, no exercício regular do seu direito (art. 188, I, do CC), ou ilícito (art. 186 do CC), o que caracterizaria a falha na prestação do serviço.

5. Do exame atento da petição inicial, narra a parte autora que ingressou com a demanda a fim de excluir seu nome da Central de Riscos do Banco Central do Brasil, acerca de "uma dívida", pois que consta com a rubrica "prejuízo", no valor de R\$ 3.945,78 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), ante o argumento de que seu nome aparece no banco de dados de restrições.

6. Consta nos autos cópias de consulta realizada junto ao SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (págs. 25/44 e 45/64 - autos originais), de cuja análise se afere a existência de anotações diversas negativas (dívida vencidas) em relação ao nome da parte autora/agravante, levadas a efeito pelo recorrido (págs. 34/43, e 54/64) bem como por outros Bancos terceiros estranhos ao presente feito (pág. 25). Porém, nos documentos citados, constata-se também operações de crédito "em dia".

MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos a esse acórdão foram rejeitados.

Depois disso, o autor interpôs recurso especial, no qual alega que o acórdão recorrido:

A) contrariou o artigo 1.022 do CPC porque deixou de elidir os vícios apontados nos embargos de declaração;

B) negou vigência aos artigos 6º, 14, 42, 43, 51, 52 e 54-D do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e ao artigo 300 do CPC porque ignorou que foi evidenciada, no presente caso, a presença dos elementos autorizadores da concessão da tutela de urgência; e desconsiderou, na análise do pedido de concessão da tutela referida, a necessidade de aplicação dos princípios regedores das relações de consumo;

C) deu aos dispositivos legais mencionados no item “B” (acima) interpretação que, no mesmo contexto fático, diverge da de outros tribunais.

Como a Corte estadual não admitiu o recurso especial, o autor interpôs o agravo do artigo 1.042 do CPC, o que culminou com a decisão impugnada pelo presente agravo interno, que, já adiantei, é incognoscível.

No primeiro contato com os autos, assentei a impossibilidade de conhecimento do recurso especial quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência. Registrei que a decisão judicial que analisa tal pedido possui natureza precária, provisória, não podendo ser considerada ou qualificada como causa decidida em única ou última instância para efeito de interposição de recurso especial. Esse entendimento está consolidado no enunciado da Súmula 735 do STF, adotada reiteradamente pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ainda naquela assentada, afastei a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC, pelos seguintes fundamentos:

De início, não há como reconhecer ofensa ao artigo 1.022 do CPC, se a decisão judicial apresenta, em linguagem clara, coerente e precisa, os fundamentos suficientes, relevantes e adequados para a resolução da controvérsia.

Nessa linha de raciocínio, anoto que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento de normas jurídicas, são cabíveis quando a decisão judicial padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material em relação a ponto relevante, necessário, útil e influente para o julgamento da causa. É legítimo o manejo de embargos para suprir omissão quanto a assunto sobre o qual devia se pronunciar o juiz, que não está obrigado, entretanto, a enfrentar todos os argumentos das partes. Certamente, ao apreciar, com base em livre convencimento, as questões que considerar suficientes e relevantes para fundamentar a decisão, o juiz precisa enfrentar as matérias (de ordem pública ou não) suscitadas em tempo oportuno e que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA

DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO À FENAPAF COMO CIDE. ART. 57, II, DA LEI N. 9.615/98 (LEI PELÉ). TEMA CONSTITUCIONAL. REGULAMENTAÇÃO VIA DECRETO PARA A SUA COBRANÇA. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 94-A, DA LEI N. 9.615/98 À LUZ DOS ARTS. 96, 101, I E 105, DO CTN.

1. O prequestionamento pode se dar também na modalidade implícita. Sendo assim, nessa modalidade, não se faz necessário que a Corte de Origem mencione nominalmente todos os dispositivos de lei (ou constitucionais) que foram utilizados na construção de sua ratio decidendi. Aqui, em complemento, entra outro ponto: o julgado satisfaz os requisitos do art. 489, §1º, do CPC/2015, sempre e quando a sua ratio decidendi é válida e suficiente para sustentar o decidido frente aos argumentos relevantes (aqueles capazes de infirmar a conclusão) apresentados pelas partes. Sendo assim, surgem as seguintes conclusões: 1ª) a Corte de Origem não é obrigada a mencionar expressamente qualquer artigo de lei invocado; 2ª) também não é obrigada a enfrentar teses que são incapazes de infirmar a sua ratio decidendi; e 3ª) para haver a violação ao art. 1.022, do CPC/2015, a recorrente deve demonstrar no recurso especial a capacidade de suas teses (relevância) frente a ratio decidendi utilizada pela Corte de Origem.

2. Para haver a aplicação do art. 1.025, do CPC/2015, é preciso preencher cumulativamente os seguintes requisitos: "a) que o recorrente em recurso especial tenha suscitado na Corte de Origem o tema em sede de embargos de declaração para fins de pré-questionamento; b) que os aclaratórios tenham sido inadmitidos ou rejeitados pela Corte de Origem; c) que haja perante este Superior Tribunal de Justiça a interposição do recurso especial pela violação ao art. 1.022, do CPC/2015, a fim de que seja examinada a preliminar de mérito referente ao erro, omissão, contradição ou obscuridade; d) que examinada a preliminar de mérito - violação ao art. 1.022, do CPC/2015 - este Superior Tribunal de Justiça considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; e) que o tema seja relevante para o deslinde da causa (art. 489, §1º, IV, do CPC/2015), ou seja, que possa sozinho alterar o resultado do julgamento; e f) que não seja imprescindível o retorno dos autos à Corte de Origem para suprir o erro, a omissão, a contradição ou a obscuridade" (Edcl no REsp. n. 1.861.806 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.02.2021).

[...].

5. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp n. 1.872.826/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...].

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1226329/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018)

No caso em apreço, o acórdão recorrido não se ressentia de falta de clareza, nem padece de obscuridade, tampouco apresenta erro material, lacuna ou contradição. Repare-se que, nos embargos opostos ao julgamento do agravo de instrumento, o autor arguiu a necessidade de suprimento de omissão quanto à análise dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, inclusive com a consideração, nessa análise, dos princípios regedores das relações de consumo. Observa-se, no extrato a seguir transcrito, que o mérito dessa matéria foi enfrentado pela Corte local (fls. 185-198):

O cerne da quaestio iuris tem a ver com a possibilidade ou não de reforma do decisão interlocutória (págs. 74/76 – autos principais), originária do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro/AL., proferida nos autos da "Ação de Indenização por Danos Morais em Inscrição SISBACEN – SRC (SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL" sob n.º 0700002-86.2025.8.02.0044, que indeferiu o pleito liminar,

9. Na decisão exarada às págs. 116/127, foi o pedido de antecipação de tutela recursal requestado, uma vez que:

1. O BACEN foi criado por meio da Lei 4.595/1964, com assento constitucional (art. 164, entre outros, da CF/88) e, no uso de seu poder normativo ampliado e regulador, ante a expressa previsão da sua lei instituidora (art. 10, VI, Lei 4.595/1964), expediu a Resolução nº 4.571/2017 que trata do Sistema de Informações de Créditos (SCR), "constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil sobre operações de crédito" (art. 1º, caput).

2. Dentre as suas finalidades, o SCR tem como função "prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização" (art. 2º, I). 14. Conforme art. 4º da referida Resolução, todas as instituições financeiras que operam no Brasil devem remeter ao SCR informações relativas às operações de crédito por si operadas.

3. Nem toda informação registrada no SCR é desabonadora, já que a função desse sistema é registrar todas as operações de crédito realizadas no país, e não só aquelas em que haja inadimplência. Por isso, há vários campos nos relatórios extraídos, tais como: "a vencer", "vencido", "prejuízo", "carteira de crédito", "risco total", dentre outros.

4. Logo, entende-se que somente nos casos em que há registro de dados com viés negativos, é possível cogitar, em princípio, a prática de ato ilícito, dependendo para a concretização dessa ilicitude a análise se essa informação negativa foi remetida pela instituição financeira de origem de modo lícito, no exercício regular do seu direito (art. 188, I, do CC), ou ilícito (art. 186 do CC), o que caracterizaria a falha na prestação do serviço.

5. Do exame atento da petição inicial, narra a parte autora que ingressou com a demanda a fim de excluir seu nome da Central de Riscos do Banco Central do Brasil, acerca de "uma dívida", pois que consta com a rubrica "prejuízo", no valor de R\$ 3.945,78 (três mil,

novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), ante o argumento de que seu nome aparece no banco de dados de restrições.

6. Consta nos autos cópias de consulta realizada junto ao SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (págs. 25/44 e 45/64 - autos originais), de cuja análise se afere a existência de anotações diversas negativas (dívida vencidas) em relação ao nome da parte autora/agravante, levadas a efeito pelo recorrido (págs. 34/43, e 54/64) bem como por outros Bancos terceiros estranhos ao presente feito (pág. 25). Porém, nos documentos citados, constata-se também operações de crédito "em dia".

10. Ou seja, nos termos da decisão monocrática a seguir transcritos, naquilo que importa ao presente julgamento:

12. Referentemente ao pedido de antecipação da tutela recursal, o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, determina que:

[...]

13. Para mais, se há pretensão com vista à tutela antecipada recursal, impõe-se examinar, também, os requisitos que autorizam e legitimam o deferimento da providência jurisdicional, na forma prevista no art. 300 do CPC/2015, verbis:

[...]

14. Assim, não é demais repisar: - in casu, tem a ver com a reforma ou não do decisum que indeferiu o pedido de tutela de urgência, que tinha por objeto a retirada do nome do autor do Sistema de Informações de Crédito SCR, mantido pelo Banco Central, no tocante ao valor discutido na lide originária. Portanto, cabe analisar os requisitos que legitimam a concessão, a dizer dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

15. Insta consignar que, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, da presença concomitante = simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - CPC/2015, art. 300, § 3º -.

[...]

17. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro, os pressupostos necessários à concessão parcial do pedido de urgência pugnado pela recorrente. Justifico.

18. Pois bem. Aqui, é necessário, antes, demonstrar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável nos casos de contratos bancários.

19. Aliás, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, tornou pacífica a incidência do CDC aos contratos bancários, tanto que formulou a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições bancárias".

20. Oportuno asseverar que a responsabilidade civil do banco pelos serviços que disponibiliza aos consumidores é objetiva, ou seja, independe de culpa, do animus de suas condutas; e, para que haja as suas respectivas responsabilizações, pressupõe necessária e obrigatoriamente a presença de três requisitos: ação ou omissão voluntária, nexo de causalidade e dano.

21. Traçadas essas considerações, o presente caso diz respeito à inclusão de dados do consumidor no Sistema de Informações de Crédito - SCR do Banco Central, de tal forma que a insurgência recursal consiste em analisar irregularidade ou não na conduta praticada pela instituição financeira, considerando a fase de cognição sumária do presente recurso.

22. Diante desse cenário, é imperioso fazer um esclarecimento prévio acerca daquilo que parte autora denomina de "Central de Risco".

23. Trata-se do Sistema de Informação de Crédito, mantido pela autoridade financeira máxima do país, o Banco Central do Brasil (BACEN), autarquia federal especial, com natureza de agência reguladora, integrante da Administração Pública Indireta, e dotada de competências administrativas comuns, além de poder normativo ampliado e poder regulatório do Sistema Financeiro Nacional.

24. O BACEN foi criado por meio da Lei 4.595/1964, com assento constitucional (art. 164, entre outros, da CF/88) e, no uso de seu poder normativo ampliado e regulador, ante a expressa previsão da sua lei instituidora (art. 10, VI, Lei 4.595/1964), expediu a Resolução 4.571/2017 que trata do Sistema de Informações de Créditos (SCR), "constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil sobre operações de crédito" (art. 1º, caput).

25. Dentre as suas finalidades, o SCR tem como função "prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização" (art. 2º, I). 14. Conforme art. 4º da referida Resolução, todas as instituições financeiras que operam no Brasil devem remeter ao SCR informações relativas às operações de crédito por si operadas.

26. Dessa forma, convém consignar que, o Sistema de Risco do Banco Central SCR não é órgão de restrição de crédito, mas, sim, uma plataforma de dados que armazena informações condizentes a operações de crédito contraídas pelos clientes dos bancos, que detêm a finalidade de disponibilizar registros para que o Banco Central acompanhe as operações de crédito no sistema financeiro; e, também pode ser usado para que outras instituições financeiras consultem as informações de crédito de uma pessoa e analisem o risco de conceder crédito a ela.

27. No entanto, esses dados podem restringir o acesso de um indivíduo a um determinado crédito, tendo em vista que o exame dessas informações servem para minorar o risco assumido pelos bancos na decisão de tomada de crédito.

28. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça compreendeu por equiparar o SCR às Instituições Restritivas ao Crédito, salientando sua distinção, devido a essa natureza de cadastro restritivo de crédito que os seus dados podem gerar, vejamos:

[...]

29. Em verdade, nem toda informação registrada no SCR é desabonadora, já que a função desse sistema é registrar todas as operações de crédito realizadas no país, e não só aquelas em que haja inadimplência. Por isso, há vários campos nos relatórios extraídos, tais como: "a vencer", "vencido", "prejuízo", "carteira de crédito", "risco total", dentre outros.

30. Logo, entende-se que somente nos casos em que há registro de dados com viés negativos, é possível cogitar, em princípio, a prática de

ato ilícito, dependendo para a concretização dessa ilicitude a análise se essa informação negativa foi remetida pela instituição financeira de origem de modo lícito, no exercício regular do seu direito (art. 188, I, do CC), ou ilícito (art. 186 do CC), o que caracterizaria a falha na prestação do serviço.

31. Do exame atento da petição inicial, narra a parte autora que ingressou com a demanda a fim de excluir seu nome da Central de Riscos do Banco Central do Brasil, acerca de "uma dívida", pois que consta com a rubrica "prejuízo", no valor de R\$ 3.945,78 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), ante o argumento de que seu nome aparece no banco de dados de restrições.

32. Não obstante, informa à pág. 2 da peça inicial, ora sobredita, que, "... surpreendeu-se, pois mesmo não tendo restrição no SPC/SERASA, tinha como propósito obter crédito em alguma instituição financeira para poder quitar seus débitos, porém, não conseguia obter crédito." Ou seja, nesta fase processual, ante a ausência de indícios mínimos de verossimilhança nas alegações iniciais da parte autora, que sequer consegue comprovar que deixou de obter o crédito que pretendia ante a presente restrição; e, não trouxe quitação da dívida, ao tempo em que informa ao juízo sua pretensão de crédito para saldar dívidas.

33. Nesse panorama, ao menos neste momento processual, em que pese os argumentos trazidos pela parte agravante, não há como acolher a tese de ilegalidade dos procedimentos adotados pelo Banco réu/agravado, haja vista que consta nos autos cópias de consulta realizada junto ao SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (págs. 25/44 e 45/64 - autos originais), de cuja análise se afere a existência de anotações diversas negativas (dívida vencidas) em relação ao nome da parte autora/agravante, levadas a efeito pelo recorrido (págs. 34/43, e 54/64) bem como por outros Bancos terceiros estranhos ao presente feito (pág. 25). Porém, nos documentos citados, constata-se também operações de crédito "em dia".

34. Como visto, a função do SCR não é de registrar apenas dívidas inadimplidas, como ocorre com o "SPC" e a "SERASA", mas, sim, de todas as operações de crédito realizadas no país, o que inclui aquelas em que o consumidor está adimplente.

35. Assim, devo registrar que sequer a parte autora/agravante trouxe, inicialmente, objetivando a pretensa tutela de urgência, qualquer documento que comprovasse a quitação da dívida, que, por sua vez, consta na Central de Riscos do Banco Central do Brasil, com a rubrica "prejuízo", no valor de R\$ 3.945,78 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

36. Ainda, em consulta ao andamento processual de origem, na presente data, sequer o Banco réu/agravado foi citado da decisão ora combatida.

37. Nesse contexto, em situações semelhantes, insta consignar que as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, em consequência desse sistema de informação avaliar a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.

[...]

40. É o caso dos autos.

41. Portanto, tem-se que resta evidente a ausência da probabilidade do direito da agravante, neste momento processual.
42. Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se dispiciendo a análise do requisito do periculum in mora.
43. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda.
44. Pelo exposto, com fincas nas premissas aqui assentadas, à luz da disciplina normativa do art. 1.019, inciso I; e, do art. 300, ambos do CPC/2015, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, por não se encontrarem presentes os requisitos legais para a sua concessão
(...)

11. A par das premissas aqui assentadas e, visto que inexistente a ocorrência de fato novo, entendo pela confirmação dos fundamentos que alicerçaram a decisão anteriormente proferida - que indeferiu o pleito antecipação de tutela recursal requestado - é medida que se impõe.

Já no início da análise acerca do pedido de antecipação de tutela, o Relator do agravo de instrumento assinalou "[...] que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável nos casos de contratos bancários. [...]" (fl. 120), asseverando, logo em seguida, que "[...] a responsabilidade civil do banco pelos serviços que disponibiliza aos consumidores é objetiva, ou seja, independe de culpa, do animus de suas condutas; e, para que haja as suas respectivas responsabilizações, pressupõe necessária e obrigatoriamente a presença de três requisitos: ação ou omissão voluntária, nexo de causalidade e dano. [...]" (fl. 120). Os fundamentos dessa análise, em que se percebe claramente a preocupação com a observância dos preceitos que norteiam as relações de consumo, foram confirmados colegiadamente, na sessão de julgamento do mérito do agravo de instrumento (fls. 197-198).

Nesse panorama, não encontro motivo (sério, relevante) para prover o recurso especial quanto à suposta contrariedade ao artigo 1.022 do CPC, pois, a meu ver, o ponto questionado nos embargos foi motivadamente respondido pelo Tribunal de origem. Não me parece ter ocorrido, delineado esse quadro, ilegalidade na rejeição dos embargos. O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara sobre as questões e os pontos a respeito dos quais devia emitir pronunciamento. Nenhum aspecto relevante para a solução da controvérsia deixou de ser examinado. A rejeição dos embargos, vale repetir, não representou, por si só, recusa de prestação da tutela jurisdicional adequada ao caso concreto, na medida em que a matéria ventilada em tais embargos foi enfrentada. Estão bem delimitadas, no acórdão recorrido, as premissas fáticas sobre as quais apoiada a convicção jurídica formada e foram feitos os esclarecimentos que, segundo os julgadores, pareceram necessários, tudo isso de modo fundamentado. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, senão em discordância do autor com a solução adotada no julgamento, que lhe foi desfavorável. Concordando-se ou não com as razões que levaram o Tribunal de origem a decidir a questão controvertida na direção não esperada pelo autor, é inegável que o acórdão recorrido apresenta fundamentos coerentes e ideias concatenadas. Não contém afirmações que se rechaçam ou proposições inconciliáveis. Existe, em suma, harmonia entre a motivação e a conclusão.

No particular, ademais, afigura-se-me correto o acórdão recorrido ao destacar que os embargos não comportam a rediscussão da decisão judicial embargada.

Adiciono que não constituem motivos para o reconhecimento de deficiência da prestação jurisdicional: (i) a recusa do julgador a enfrentar novamente matéria já decidida; (ii) a circunstância de o entendimento adotado no provimento judicial recorrido não ser o esperado pela parte; (iii) a ausência de menção expressa às normas jurídicas suscitadas pela parte; (iv) a falta de manifestação sobre aspectos que a parte considera importantes (em geral, benéficos às suas teses), se no provimento judicial recorrido houverem sido enfrentadas, ainda que mediante fundamentação concisa, as questões cuja resolução efetivamente influencia a solução da causa; (v) haver o julgador se negado a sanar contradição que não seja interna; e (vi) o fato de a decisão, ao acolher determinado argumento, não se reportar a todos os que lhe são contrários, os quais, em decorrência da lógica, são rejeitados. A finalidade dos embargos não é obter a revisão da decisão judicial ou a rediscussão da matéria nela abordada, mas aperfeiçoar a prestação jurisdicional, a fim de que seja clara e completa. A finalidade da jurisdição, de sua vez, é alcançar a composição da lide (conflito de interesses), não discutir teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes, como se fosse peça acadêmica ou trabalho (texto) doutrinário.

Importante ressaltar que, se a fundamentação adotada pelo provimento judicial recorrido não se mostra suficiente ou correta na opinião da parte recorrente, isso não significa que ela não exista. Ausência de motivação não se confunde com fundamentação sucinta ou contrária ao interesse da parte. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE. DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO ORA AGRAVANTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489 DO CPC DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...].

2. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

[...].

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.119.229/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

Acrescento "[...] que o provimento do recurso especial, por contrariedade aos arts. 489, 1.022, II, e 1.025, do CPC/2015, pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de embargos aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. A propósito: AgInt no AREsp 1.920.020/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda

Turma, julg. 14/2/2022, Dje 17/2/2022. Tais requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. [...]” (AgInt no REsp 2.119.761/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julg. 10/6/2024, DJe 12/6/2024). Ausente, portanto, justificativa aceitável para anular o julgado recorrido.

Sendo assim, as razões do presente agravo interno deveriam impugnar a compreensão manifestada na decisão agravada, ou seja, seus fundamentos determinantes. Essas razões, contudo, dedicaram-se a argumentar genericamente, vagamente que a decisão agravada está equivocada, olvidando o ônus de impugnar especificamente os fundamentos em que ela se louvou.

Segundo os artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do CPC, combinados com o artigo 259 do Regimento Interno da Casa e com a Súmula 182/STJ, incumbe ao relator não conhecer de agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015, é incabível o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgRg no AREsp 808.948/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESCABIMENTO. INADMISSIBILIDADE PELA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284 DO STF E 83 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE PARTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Ao conhecimento do recurso, exige-se a demonstração do desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices invocados na fundamentação, sob pena de vê-la mantida. Logo, persistindo fundamento suficiente para manter a conclusão da decisão, fica inviabilizado o recurso, à luz da Súmula 182 desta Corte, aplicada, por extensão.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1498290/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 06/11/2019)

Assim, sendo a impugnação dos fundamentos da decisão agravada condição de admissibilidade do agravo interno, sua ausência impede avançar sobre o mérito de tal agravo.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.118.791 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0467693-0

Número de Origem:

07000028620258020044 08008311320258020000 7000028620258020044 8008311320258020000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - DF074794

AGRAVADO : BANCO CREFISA S.A.

ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - DF074794

AGRAVADO : BANCO CREFISA S.A.

ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026